



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo Amaro
São Paulo-SP

Processo nº: 1020741-06.2021.8.26.0003

Registro: 2022.0000027278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1020741-06.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é _____, é recorrido _____ S/A - (ATUAL DENOMINAÇÃO DO FICSA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes ANTONIO SANTORO FILHO (Presidente), CLÁUDIO SALVETTI D'ANGELO E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2022

Antonio Santoro Filho

Relator

Assinatura Eletrônica

1020741-06.2021.8.26.0003 - Fórum Regional de Jabaquara Recorrente

Recorrido _____ S/A - (Atual Denominação do Ficsa)

Voto nº 3.374

INDENIZAÇÃO - Relação de consumo – Transação (PIX) realizada mediante aparelho celular furtado, com o fornecimento dos dados pessoais e senha (sigilosa e intransferível) da autora – Dinâmica do evento incontroversa – Dever de guarda do aparelho com segurança e sigilo de senha – Ônus do consumidor – Prática de ato voluntário próprio que explicita assunção de risco – Culpa exclusiva da vítima, que deixou seu celular desprovido de vigilância, no interior do veículo - Excludente de responsabilidade – Inteligência da Súmula

Recurso Inominado Cível nº 1020741-06.2021.8.26.0003



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo Amaro
São Paulo-SP

Processo nº: 1020741-06.2021.8.26.0003

479, do STJ – Inocorrência de "fortuito interno" – Ausência de pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do recorrente – Aplicação do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC – Ausência de comprovação da imediata comunicação da alegada fraude à instituição financeira – Ausência de qualquer prova, ademais, de que a operação destoava do perfil da correntista – Inexistência de falha na prestação de serviços ou ato ilícito a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais - Sentença reformada - Ação julgada improcedente.

Trata-se de recurso nominado contra a r. Sentença que julgou procedente a demanda e condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais – restituição do valor transferido – e por danos morais.

A sentença, a meu ver, merece reforma.

Assim é porque a recorrida deixou o seu celular, que continha o aplicativo para acesso às operações bancárias desprotegido, o que facilitou a sua subtração pelos autores do furto.

Além disso, como restou incontroverso, a operação impugnada foi realizada mediante a senha *da própria autora*, sem qualquer modificação pelos agentes do furto, o que demonstra a ausência de cautela que não pode ser imputada à instituição financeira, não se configurando, na hipótese, o *fortuito interno*, isto é, *risco da atividade* a configurar a obrigação de indenizar.

A comunicação do sinistro, ademais, não foi realizada com a presteza necessária, pois ocorrida a operação às 18 horas e 16 minutos, a reclamação somente foi protocolizada às 23 horas e 58 minutos.

Por fim, embora alegue a autora que a operação não estava de acordo com o *perfil* da correntista, nada nos autos confirma tal versão, cumprindo observar que não foram juntados extratos de período razoável contendo a movimentação financeira da consumidora.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se vislumbra a responsabilidade da ré pelo infortúnio, o que afasta o seu dever de indenizar.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para JULGAR IMPROCEDENTE a demanda.

Diante da reforma da sentença, isentos de custas e honorários.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO JUIZ RELATOR